AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.546 - RJ (2019/0045683-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO TEIXEIRA LEITE DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RICARDO JOSE LEITE DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MORAIS KRAEMER - RJ108792
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOICE VENANCIO DE SOUSA LOURENÇO - RJ166790
		DELCIR COSTA DA SILVA - RJ183351

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados;

ii) incidência da Súmula 7 do STJ; e,

iii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Entretanto, a parte agravante, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade de nenhum dos óbices acima apontados.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados das partes agravadas em virtude da

interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (à fls. 211, e-STJ) para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora